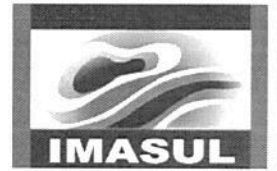




GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL



Memória de Reunião da 13ª. Reunião Extraordinária da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA – MS realizada em 03/07/2017 no Auditório do Parque Estadual do Prosa em Campo Grande/MS.

No dia 03 de julho de 2017 foi realizada no Auditório do Parque Estadual do Prosa a 13ª. Reunião Extraordinária da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA), a pedido do GT da CIEA criado para acompanhamento do encaminhamento do Projeto de Lei Estadual de Educação Ambiental (PL109/2017), que tinha como pauta apresentar, discutir e aprovar emendas ao PL 109/2017 proposta pelo executivo à Assembleia Legislativa, desta forma diante das emendas apresentadas foram discutidos alguns pontos. O Promotor de Meio Ambiente Luciano Loubet fez alguns esclarecimentos sobre leis e algumas colocações para grupo:

- A CIEA tem que focar nos resultados. Elencar as emendas prioritárias ao Projeto de lei nº 109/2017 e continuar a articulação com os deputados estaduais;
- A inserção de "destinar parte do ICMS ecológico para a Educação Ambiental", Eliane Maria (Imasul) esclareceu que isso já está sendo feito que a educação ambiental já é um critério tanto no componente Unidades de Conservação quanto Resíduos Sólidos;
- Comparar com a lei federal de Educação Ambiental (nº 9.795/99) e colocar apenas as especificidades regionais sul-mato-grossenses; Evitar desgastes desnecessários, propondo modificações conceituais, formalidades, etc.
- Percebeu-se a ausência da divisão em capítulos no Projeto de Lei nº 109, porém isso, na prática, não iria mudar fundamentalmente a execução das ações de EA;
- Foi questionado quanto à aceitação/resistência dessas emendas e explicou-se que temos o apoio dos deputados com quem já contatamos e não está tendo resistência;
- Avaliar a necessidade de fazer reunião pública, pois talvez fosse mais efetivo um trabalho individualizado em relação aos parlamentares para explicar de forma mais detalhada as emendas que a CIEA entende mais importante;
- A CIEA deve trabalhar também na avaliação da aplicação efetiva da Lei Federal que já existe, como, por exemplo, se os materiais didáticos do MEC cumprem o que está determinado. Além disto, podem ser feitas parcerias com órgãos públicos para, identificando dentro da estrutura dos mesmos, em que estes órgãos podem colaborar na Política de Educação Ambiental.
- Verificar o funcionamento regulamentar (o trâmite processual) na Assembleia legislativa para que as propostas possam seguir da melhor forma possível;
- Esperar até a conversa com o Secretário Jaime Verruck para depois, caso não seja aceito, combinar a distribuição das emendas ao PL 109 para os deputados.

Dentre as emendas discutidas e aprovadas destacamos:

Alcides

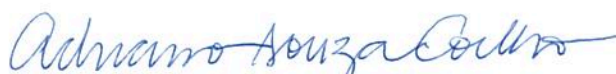
1. A inserção art. 10, o IV instrumento da política, o Fundo Estadual de Educação Ambiental deve ser inserido na PL 109/2017, caso essa emenda seja cortada, sugere-se a inserção de porcentagens de fundos de meio ambiente e de educação para ações de EA mesmo que eles ainda não existam, mas se vierem a existir essa demanda fica garantida na política;
2. A inserção do art. 16, 34 e 35 da minuta aprovada pela CIEA na questão da EA no licenciamento ambiental como condicionante de licença que exigem Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
3. A inserção de recursos da compensação ambiental direcionada a programas de educação ambiental em unidades de conservação federal, estadual e municipal;
4. A inserção dos povos e populações tradicionais, além das especificidades do Estado de Mato Grosso do Sul na questão do pantanal, biomas, ecossistemas, bacias hidrográficas e outros;

Todas as emendas foram revisadas e aprovadas por unanimidade pelos membros. Os membros definiram a data da próxima reunião ordinária que será para o dia 11/09/2017 às 8:00 no PE do Prosa.

A 13ª Reunião Extraordinária contou com a participação: Eva Faustino (UEMS) Simone Mamede (Instituto Mamede) Áurea Garcia (Mupan) Marcos Campelo (SED) Luciana Mancino (SED) Thais de Andrade e Vera Lúcia (Sanesul) Daniela Venturato (Planurb) Luciano Loubet (MPE) Paula Therezo (SES) Eliane Maria (Imasul).

A reunião foi encerrada com agradecimentos da coordenadora Eliane Maria Garcia e assinatura da lista de presença em anexo.

Campo Grande, 05 de julho de 2017



ADRIANO SOUZA COELHO
Secretário da CIEA



ELIANE MARIA GARCIA
Coordenadora CIEA
Membro Titular IMASUL



AURISTELA SILVA DOS SANTOS
Membro Suplente IMASUL

GOVERNO DO ESTADO DE MS
 INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL - IMASUL
 COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - CIEA/MS



Data: 13ª Reunião Extraordinária da CIEA/MS

Segmento	Entidade	MEMBRO	Assinatura
.01	Imasul	Eliane Maria Garcia (T)	<i>Eliane</i>
		Auristela Silva dos Santos (S)	
.02	SED	Marcos Vinicius Campelo Júnior	<i>MP</i>
		Vanessa Samúdio dos Santos - <i>Luciana C. Marinho</i>	<i>MP</i>
		Major Ednilson Paulino Queiroz (T)	<i>MP</i>
.03	15ª PMA	3º Sargento Eveny Cristiane Lino Parrella (S)	<i>EP</i>
		Vicente Mota de Souza Lima (T)	
.04	IBAMA	Suellen Faria Cabral de Oliveira (S)	
.05	SES	Ligia Lechner da Silva Domingos (T)	
		Paula Therezo Canazarro Barros (S)	<i>Paula Therezo Canazarro Barros</i>
		Terezinha Clea Signorini Feldens (T)	<i>Paula</i>
.06	IAGRO	Gisele Garcia de Sousa (S)	<i>Gisele</i>
.07	SANESUL	Thais de Andrade de Farias Rodrigues (T)	<i>Thais</i>
		Vera Lúcia Figueiredo (S)	<i>Vera Lucia</i>
.08	MPE	Marigô Regina Bittar Bezerra (T)	<i>Marigô</i>
		Luciano Furtado Loubet	<i>Luciano</i>
.09	UFMS	Ângela Maria Zanon (T)	<i>Angela</i>
		Suzete Rosana de Castro Wiziack (S)	<i>Suzete</i>
.10	UEMS	Eva Fautino da Fonseca de Moura Barbosa (T)	<i>Eva</i>
		Walter Guedes da Silva (S)	<i>Walter</i>
.11	PGE	Senise Freire Chacha (T)	<i>Senise</i>
		Shandor Torok Moreira (S)	<i>Shandor</i>
.12	FUNAI	Daiane Amaral dos Santos	<i>Daiane</i>
		Keyciane de Lima Pedrosa	<i>Keyciane</i>
.13	FERTEL	Laucídio Melo Nogueira (T)	<i>Laucidio</i>
		Luciano Pereira dos Santos (S)	<i>Luciano</i>

P
U
B
L
I
C
O



Data: 13ª Reunião Extraordinária da CIEA/MS

S	.14	MUPAN	Áurea da Silva Garcia (T)	
O			Fátima Sehher (S)	
C	.15	SODEPAN		
I			Helena Clara Kaplan - OAB	
E	.16	OAB		
D				
A	.17	UCDB		
D			Prof. Dr. Dr. Gilberto Luiz Alves (T)	
E	.18	UNIDERP	Prof. Dr. Dr. Sandino Hoff (S)	
		MAMEDE E	Simone Mamede (T)	
C	.19	Rede de	Maristela Benites (S)	
I		CBH	Claudete Padilha (T)	
V	.20	Miranda		
I		CBH	Shirley da Silva Matias (T)	
L	.21	Ivinhema	José Daniel de Freitas Filho (S)	
			Daniele Coelho Marques (T)	
	.22	FAMASUL	Elizete Nunes Ramos (S)	

Ranudo Daniela V. Sior

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Educação Ambiental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Educação Ambiental, em conformidade com os princípios e objetivos da Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental e o Programa Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º. A educação ambiental é um processo permanente de aprendizagem, de caráter formal e não formal, no qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação e a sustentabilidade do meio ambiente.

Parágrafo único. Nas ações de educação ambiental deverão ser previstas as peculiaridades regionais, com a valorização da cultura e dos saberes dos povos e comunidades tradicionais, bem como as bacias hidrográficas, biomas, ecossistemas, territórios e municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. A educação ambiental formal, respeitada a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, é aquela desenvolvida como uma prática educativa e interdisciplinar, contínua e permanente, no âmbito dos currículos das instituições educacionais públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, englobando todas as fases, etapas, níveis e modalidades de ensino.

Art. 4º. A dimensão ambiental deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis e, nas propostas de formação continuada.

Parágrafo único. Os professores das instituições educacionais públicas e privadas, de todos os níveis e modalidades de ensino, devem receber formação complementar com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 5º. Nos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, a educação ambiental deverá ser desenvolvida como prática educativa interdisciplinar, contínua e permanente.

Art. 6º. A educação ambiental não formal são as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e a formação da coletividade sobre as questões socioambientais, visando a sua participação e conscientização na defesa, na proteção do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida.

Art. 7º No licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades onde sejam exigidos Programa de Educação Ambiental (PEA) como condicionantes de licença, o órgão ambiental competente fornecerá orientações para a elaboração dos PEAs, em consonância com a Política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

§ 1º. Nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) será obrigatória à apresentação de Programa de Educação Ambiental (PEA), sem prejuízo dessa exigência, ser ampliada para outros estudos conforme regulamentação.

§ 2º. É obrigatório o cadastro de ações de educação ambiental exigidas como condicionantes para o licenciamento ambiental no Sistema Estadual de Informações em Educação Ambiental (SisEA/MS).

Art. 8º. São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no licenciamento:

- I - conhecer e divulgar os principais potenciais degradadores e poluidores do empreendimento e os respectivos impactos ambientais a eles associados, que deverão ser considerados nos projetos específicos dos programas de educação ambiental dos empreendimentos;
- II - identificar as diferentes percepções dos atores sociais envolvidos no empreendimento e da comunidade localizada nas áreas de influência, para a elaboração do respectivo programa de educação ambiental;
- III - construir, coletivamente, o programa de educação ambiental do empreendimento seguindo as orientações definidas pelo órgão ambiental, com as comunidades

envolvidas nas áreas de influência, garantindo a continuidade deste, durante todo o seu período de operação;

IV - estimular o conhecimento, o acompanhamento e a avaliação de programas de educação ambiental, ligados aos empreendimentos, por todos os atores envolvidos, de acordo com a realidade local, desde o início do licenciamento ambiental;

V - definir os programas de educação ambiental dos empreendimentos, com base na análise dos incisos anteriores e nas conclusões e recomendações dos pareceres técnicos emitidos pelo órgão ambiental licenciador;

VI - assegurar que os recursos financeiros provenientes das compensações ambientais e multas por infrações, quando couber, sejam canalizados para programas de educação ambiental nas áreas de influência dos empreendimentos, com o acompanhamento do órgão ambiental competente e controle social.

Art. 9º. A Política Estadual de Educação Ambiental é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes com a finalidade de viabilizar os processos de gestão ambiental com a ética e formação de cidadania, em conformidade com as políticas multissetoriais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 10º. A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de atuação, além dos órgãos executores da política ambiental, as instituições educacionais públicas e privadas, os órgãos e as entidades públicas do Estado e dos Municípios, os meios de comunicação, **as empresas**, as entidades de classe e as organizações não governamentais com atuação na educação ambiental.

Art. 11º. A supervisão e o acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental serão exercidos pelos órgãos gestores estaduais de meio ambiente e de educação.

Art. 12. São instrumentos da Política Estadual de Educação Ambiental, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, vinculados aos órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação:

I – o Sistema Estadual de Informação em Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (**SisEA/MS**), de caráter permanente, que tem por finalidade coletar, armazenar, sistematizar, analisar, aprovar e divulgar programas, projetos e ações de educação ambiental;

II – a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul (CIEA/MS), que tem por finalidade promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento, a avaliação, a articulação e a implementação das atividades de educação ambiental no Estado; propor diretrizes de políticas governamentais para a educação ambiental e, no âmbito de sua competência, a edição de normas, observadas as disposições legais aplicáveis à matéria.

III – o Programa Estadual de Educação Ambiental de Mato Grosso do Sul (ProEEA/MS), é o conjunto de diretrizes e estratégias que tem por finalidade orientar a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental e que servirão, como referência, para a elaboração de programas setoriais e projetos em todo o território estadual, a fim de estabelecer as bases para captação de recursos financeiros nacionais e internacionais, destinados à implementação da Educação Ambiental.

IV – o Fundo Estadual de Educação Ambiental (FEEA/MS), que tem por finalidade financiar ações de educação ambiental em Mato Grosso do Sul e apoiar as políticas públicas das áreas vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 11 Fica criado o Fundo Estadual de Educação Ambiental (FEEA/MS), vinculado ao órgão gestor da Política Estadual de Meio Ambiente, a ser gerido pelos órgãos coordenadores da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 12. A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental será exercida, em conjunto, pelos órgãos responsáveis pela política de Meio Ambiente e pela de Educação no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 13. Os órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação em Mato Grosso do Sul proverão o suporte técnico e administrativo necessários às atividades de coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 14. Aos órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação no Estado de Mato Grosso do Sul compete incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes no Plano Plurianual e do Orçamento Anual, as ações de educação ambiental no âmbito estadual.

Art. 15. As instituições de educacionais públicas e privadas devem cadastrar suas propostas e experiências no Sistema Estadual de Informação em Educação Ambiental (SisEA/MS), atualizando-as anualmente.

Art. 16. Aos órgãos responsáveis pela Política Estadual de Meio Ambiente e pela de Educação compete efetuar a gestão da Política Estadual de Educação Ambiental e a inclusão, nos seus respectivos programas de trabalho, constantes no Plano Plurianual e do Orçamento Anual, de recursos necessários ao desenvolvimento de plano, programas, projetos, pesquisas e de ações de educação socioambiental.

§1º. As demais unidades orçamentárias estaduais que executarem projetos, programas e ações que utilizem recursos naturais devem incluir no montante do orçamento um percentual para ações de educação socioambiental.

§2º. Parte dos recursos de compensação ambiental, previstos no art. 36 da Lei 9.605/2000 deverão ser destinados a programas de educação ambiental a serem desenvolvidos nas Unidades de Conservação federal, estadual ou municipal no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 17. Os municípios, na esfera de sua competência e as áreas de suas respectivas jurisdições, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual de Controle Ambiental e o Conselho Estadual de Educação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se a Lei nº 2.971, de 23 de fevereiro de 2005.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável, Produção e
Agricultura Familiar

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
Secretária de Estado de Educação